**JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 119/2018

PROCESSO: 05800.99038/2017

OBJETO: Registro de Preços para futuro e eventual fornecimento de correlatos integrantes da RECOR 2015 (Relação Municipal de Correlatos).

Recorrente para os itens **04-05-06-08-11-12-13-14-17-18-19-20-21-22-23-24-26-28-30-33-34-37-38-39-40-41-42-43-47-49-52-53-54-55-56-57-59-67-68-78-79-80-81-82-83-84** - Empresa **IMPACTO MED EIRELI.**

RECORRIDA: Empresa **OPEN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 27.130.979/0001-79**

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **IMPACTO MED EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 30.109.731/0001-30, contra a decisão que declarou as empresas vencedora dos itens **01-03-05-09-10-11-12-13-14-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-37-38-39-40-41-43-47-53-57-59-66-68-69-70-71-72-74-75-78-79-80-81-82 e 83** do PE nº 119/2018.

**I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**

 a. Foram registradas no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

 a.1 Empresa **IMPACTO MED EIRELI** (CNPJ N° **30.109.731/0001-30**)

**II— DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

 Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26 do Decreto n° 5.540/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas.

**III — DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

 De acordo com o Decreto n° 5.540/2005, em seu art. 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias. A Recorrente e a Recorrida inseriram suas razões de recurso e contrarrazões no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**IV — DA RAZAÕ DO RECURSO**

 A Recorrente interpôs recurso em face da decisão do Pregoeiro, proferida no Pregão Eletrônico n° 119/2018, que declarou vencedora da licitação as Empresas habilitadas para os itens 01-03-05-09-10-11-12-13-14-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-37-38-39-40-41-43-47-53-57-59-66-68-69-70-71-72-74-75-78-79-80-81-82 e 83.

**V - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a Empresa Recorrente que:

” Tendo sido classificada em primeiro lugar em 83 itens objetos do pregão em questão e posteriormente inabilitada por não atender ao item 19.1.3 alínea “b” do edital, o qual previa a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para comercializar correlatos, e, que, nesse ponto, vale aqui destacar que no momento da apresentação da proposta de preços, o pedido de AFE para a comercialização de correlatos da recorrente já se encontrava aguardando análise por parte da ANVISA a mais de 90 (noventa) dias.

**VI — DAS CONTRARRAZÕES**

A **RECORRIDA** manifestou-se tempestivamente apresentando no Sistema Comprasnet as Contrarrazões, conforme segue:

“Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **IMPACTO MED EIRELI**, perante esta distinta administração que de forma absolutamente correta e brilhante havia desclassificado a Recorrente devido à ausência de documento técnico indispensável para habilitação nos itens 13, 14, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 37, 38, 39, 47, 49, 52, 53, 57, 59, 67, 79, 80, 81, 82, 83, 84.

**VII— DAS ANÁLISES DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

 Em primeiro é importante informar que essa análise tem pleno amparo a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n° 119/2018, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei n° 8.666/93 e na Lei n° 10.520/2002, no qual a autuação do agente público está vinculada.

1. Sobre o ponto do subitem 19.1.3 alínea “b” do edital, especificamente relativo ao subitem 7.2 do anexo I do referido edital (Termo de referência). A empresa não apresentou o documento exigido.
2. Quanto a empresa recorrida, fica demonstrado através de documentos anexados no chat do comprasnet, que atende aos requisitos exigidos no edital.
3. Portanto, não há como concordar com as alegações da recorrente, caso contrário, estaríamos contrariando os ditames legais, mais precisamente o Art. 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe: ***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desempenho nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal.

**VIII - DA CONCLUSÃO e da DECISÃO**

O princípio do julgamento objetivo norteia o procedimento licitatório e afasta a possibilidade de surpresas diante das decisões. O pregoeiro só poderá julgar de acordo com as decisões previamente estabelecidas no edital. Se o edital em seu subitem 19.1.3, alínea b), estabelece que a empresa deverá apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para comercializar correlatos, nada mais do que isso poderá ser exigido.

O pregoeiro como agente público, deve prezar pela observância e atendimento dos princípios constitucionais e pelos princípios específicos da Administração Pública, devendo agir imbuído pela boa-fé objetiva e seus deveres anexos. Em momento algum houve desrespeito ao princípio da impessoalidade e todas as decisões tomadas tiveram como parâmetro o instrumento convocatório, cumprindo assim ao princípio vinculativo ao edital.

Considerando o fato narrado acima e em atenção ao recurso impetrado pela Recorrente, além das contrarrazões aduzidas pela Recorrida, consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **IMPACTO MED EIRELI** (CNPJ N° **30.109.731/0001-30**), mantendo, por conseguinte, as empresas vencedoras nos itens contra recusados pela recorrente do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do Ilustríssimo **Senhor Secretário Municipal de Saúde - SMS**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 28 de janeiro de 2019

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Bernardina Maria de Jesus Silva

Pregoeira